



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

LEI Nº 736/2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013, do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013, do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I – Anexo I – Programas de Governo;

II – Anexo II – Órgãos e Unidades Responsáveis;

III – Anexo III – Função e Subfunção;

IV – Anexo IV – Recursos Financiadores dos Programas de Governo;

V – Anexo V – Objetivos, Metas e Prioridades; e,

IV – Anexo IV – Ações.

§ 2º Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

§ 3º Ficam instituídos os recursos das fontes financiadoras das ações, utilizados como um dos instrumentos de planejamento, gestão e transparência, assegurando o equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º Os objetivos, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual 2010/2013 e apropriados em metas contínuas ou temporárias em seus exercícios, como pode ser observado junto aos Anexos supra, foram buscados junto aos anseios e necessidades da Comunidade em Geral quando das reuniões do Orçamento Participativo realizadas em Comunidades Rurais e na Sede, confirmada em reunião conjunta com os Delegados do Orçamento Participativo, levando-se em consideração indispensavelmente a busca incessante pelo desenvolvimento local aliado à qualidade de vida e satisfação da Comunidade.

Art. 3º O Plano Plurianual 2010/2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 4º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º A execução e gestão fiscal e orçamentária, bem como a legislação correlata, deverão levar em consideração a elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano.

§ 2º Serão consideradas prioritárias à sua execução, as ações constantes do Plano Plurianual financiadas através de projetos custeados pelos Governos Federal e Estadual e com maior índice de execução dentro do período plurianual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 5º As receitas destinadas ao financiamento das ações constantes dos programas previstos nesta Lei, serão instituídas pelo Código Tributário Municipal, Transferências Constitucionais e Legais, bem como de Transferências de Convênios advindos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 6º Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações dos programas constantes do Plano Plurianual 2010/2013 são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º Somente poderão ser contratadas operações de crédito interna para o financiamento de ações orçamentárias integrantes Plano Plurianual 2010/2013.

§ 1º As operações de crédito interno que tenham como objeto o financiamento de ações dos projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§ 2º Os desembolsos decorrentes das operações de crédito interno de que trata o caput deste artigo estão limitados, no quadriênio 2010/2013, aos valores financeiros previstos para as ações orçamentárias constantes deste Plano.

Art. 8º A execução e gestão das ações dos projetos constantes do Plano Plurianual 2010/2013 observará os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão das ações dos programas.

Art. 9º O Poder Executivo manterá monitoramento de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano.

§ Único. Poderá o Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010/2013, de conformidade com as necessidades de gestão.

Art. 10. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual 2010/2013.

§ 1º. Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados ao Legislativo Municipal até 31 de agosto.

§ 2º. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º. Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

§ 4º. As alterações previstas no inciso III do § 3º. poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado, desde que precedido de anuência do Poder Legislativo, a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

IV - incorporar as alterações decorrentes da aprovação da lei orçamentária, podendo ainda incluir os demais elementos necessários à atualização do Plano Plurianual;

§ 1º. O Poder Executivo divulgará, na Internet, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei Orçamentária para 2010, os anexos atualizados do Plano com as alterações decorrentes do disposto neste artigo.

§ 2º. O valor total estimado de cada projeto deverá refletir os custos atualizados da execução e os valores programados para a conclusão do projeto.

Art. 12. A programação da execução da despesa prevista no presente Plano Plurianual 2010/2013, são as prescritas nos Anexos partes integrantes desta Lei, elaborados em consonância com os ditames delimitados pela Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 e alterações, bem como demais legislações vigentes e concernentes para tal fim.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal efetuará os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal e aos Fundos, dentro de suas disponibilidades e programações financeiras, objetivando o custeio das ações dos programas de governo estabelecidos, sempre obedecidas as normas legais e constitucionais vigentes.

Art. 14. As metas financeiras das ações a serem executadas no exercício de 2010, poderão ser atualizadas em conformidade com as variações do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal em substituição, da data da publicação desta lei até a entrada em vigor, sendo procedida por ato próprio do Executivo Municipal, justificado e publicado, considerando-se a real execução das metas físicas.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de dois mil e dez, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 06 de novembro de 2009.

CELSO BI EGELMEI ER  
Prefeito Municipal